



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 27/2021

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento e montagem de pneus, para atender a demanda da frota de veículos oficiais pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

IMPUGNANTE: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.

1. RELATÓRIO

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, CNPJ 13.545.473/0001-16 apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, reque-
rendo, em síntese, em duas peças, seu acolhimento para que se corrija suposto vício do instrumento convocatório, no que pertine a máculas aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade e que se altere, portanto, a data de abertura do certame.

A Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante do objeto deste Pregão, unidade técnica, manifestou-se sobre as alegações da impugnante.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 08/11/2021, às 13h00, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no mesmo dia (08/11/2021), às 15:04hs, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

Requer a impugnante a revisão das exigências constantes do instrumento convocatório, relativas ao serviço de montagem, desmontagem e balanceamento (fornecimento de mão de obra) e prazo para envio dos materiais (prazo de execução), por ser domiciliada em local diverso da sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

deste Regional. Entende que o edital nesses moldes fere os princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Fundamentou seu pedido nos seguintes termos:

“Informamos que a empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** é apenas fornecedora de PNEUS E DERIVADOS, não obtendo oficina e nem sede na região do órgão público. Assim, ficando inviável a prestação de serviços sobre a mão de obra referente MONTAGEM, DESMONTAGEM e BALANCEAMENTO dos pneus ofertados”.

“Tal EXIGÊNCIA no Edital trás ônus a nossa e demais empresas, nas quais não são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da COMPETITIVIDADE conforme estabelece a LEI 8666/93”.

Na segunda peça de impugnação fundamentou:

“Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **27-2021**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (BELO HORIZONTE - MG)”.

Salientamos que **03 DIAS** de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **15 (quinze) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional”.

“Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**. [...]Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS á nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante a impossibilidade das empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico”.

Diante disso, pede

“Sejam excluídos do EDITAL a MONTAGEM E BALANCEAMENTO, dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de PNEUS que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes”

“Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes”

Instada a se manifestar, a Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante, explicitou o seguinte:

“A empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP impugna a contratação conjunta de fornecimento e montagem de pneus, objeto do edital do PE nº 27/2021, bem como os prazos de execução, sustentando, em síntese, que este infringiria dispositivo legal, porquanto “tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública”.

Não obstante, razão não assiste à impugnante, porquanto, *data vênia*, claro está que o objeto do certame não se prende à mera aquisição de pneus, mas ao seu fornecimento e montagem.

Além do fornecimento e montagem serem uma prática observada no mercado, inclusive já tendo o TRT3 realizado contratações anteriores com essa configuração, tal exigência prende-se ao fato de o Tribunal não dispor de espaço físico para o acondicionamento/estoque dos pneus a serem adquiridos, sendo previsto no Termo de Referência, anexo do Edital, a entrega e montagem dos pneus de forma cronológica (item 5.1), com a montagem sendo realizada nas dependências da empresa contratada (item 5.1.2).

Não se exige, como denota-se do item 5 do TR – Condições de Entrega, que a empresa contratada disponha da totalidade dos bens a serem fornecidos ao final do prazo de 03 (três) dias úteis após a assinatura do contrato, tendo em vista que tal se dará de forma cronológica, a critério da Contratante, em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para a conclusão, contados a partir da notificação da contratante à contratada.

Ademais, a previsão de fornecimento imediato e futuro corrobora para tal deliberação, buscando-se, com essa prática, que o fornecimento e montagem se dê no momento da demanda e de forma tempestiva, evitando-se a necessidade de estocagem e os custos dela decorrentes.

A título de exemplo, em questionamento semelhante – denúncia n.1054175, disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1054175#!>, decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais não haver qualquer irregularidade, conforme transcrição que se segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Denúncia. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. Pregão presencial. registro de preços. aquisição de pneus, serviços de montagem, balanceamento, alinhamento e cambagem. divisão do objeto em lotes incluindo fornecimento dos produtos e prestação de serviços. Improcedência. REGULARIDADE. Arquivamento (grifo nosso).1. O objeto do certame, quando divisível, deve ser parcelado, atendendo-se ao disposto no § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. 2. **A Administração deve guiar-se em suas aquisições pelo binômio necessidade/benefício, e a contratação conjunta de fornecimento de produtos e serviços, quando possuírem estreita relação, insere-se na discricionariedade do gestor público, em observância ao art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, traduzindo as necessidades da Administração, tendo por finalidade o atendimento do interesse público e não o individual e particular dos interessados em licitar (grifo nosso).**

“Nesse sentido posiciona-se a SEAA, unidade demandante, pela negativa de provimento à impugnação, mantendo-se o Edital e seus anexos nos termos em que está redigido”.

O objeto desta licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento e montagem de pneus, para atender a demanda da frota de veículos oficiais pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Para manutenção dos veículos o objeto da contratação foi dividido em 06 (seis) lotes, de acordo com as especificações dos pneus recomendadas pelos fabricantes dos veículos. A divisão objetivou ampliar a competitividade e, por conseguinte, gerar economicidade ao erário, vez que o agrupamento em um único lote poderia impedir a participação de empresas que não trabalham com determinadas especificações de pneus. Tendo em vista este objeto, a estreita relação entre os produtos e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, há de se priorizar o interesse público.

Em relação ao prazo, como se depreende do edital, no item 5, Condições de Entrega, o fornecimento e montagem dos pneus terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para conclusão, após o início e não dar-se-á em 03 (três) dias úteis após a assinatura do contrato, como alegou a impugnante.

Desta forma, não há que se falar na alteração do edital, conforme requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp* por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, levando em consideração também os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, fazendo parte deste *decisum*.

Mantida a data de abertura do certame.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2021.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira